



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM, 04/12/09

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM, 04/12/09

Presidente da Câmara

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N.º 05/2009
DE 13 DE AGOSTO DE 2009.

Define o limite dos débitos e obrigações considerados de pequeno valor no âmbito do Município, para fins do Art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são consideradas obrigações de pequeno valor no âmbito do Município os débitos que tenham valor igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

Alterado pela Emenda Modificativa nº 02/2009, aprovada em 01 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único – O valor ora estabelecido atende à capacidade financeira e disponibilidade orçamentária do Município, considerando o quanto disposto no § 4º do art. 100 da CF.

Art. 2º - Na forma do art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se o valor da execução ultrapassar o estabelecido nesta lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 3º - Se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, poderão ser pagas em duas parcelas anuais, na forma do art. 86 das ADCT's, os débitos da

*6 votos a favor e 2 votos
contrários em sua 1ª
discussão e votação*

*7 votos a favor em
sua 2ª e última
discussão e votação
Unanimidade de praxe*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

Fazenda Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que cumulativamente:

- I – Tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciais;
- II – Tenham sido definidos como de pequeno valor;
- III – Esteja total ou parcialmente, pendente de pagamento na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, em 13 de agosto de 2009.

GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Presidente da Câmara

6 votos a favor e dois votos contrários em sua 1ª discussão e votação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM, 04/12/09

CNPJ: 03.037.974/0001-38

Presidente da Câmara

PARECER Nº 04/2009

7 votos a favor em sua 2ª e última discussão e votação. Unanimidade dos presentes.

PROJETO DE LEI Nº 05/2009

O Projeto de lei nº 05/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal, define o limite de débitos e obrigações considerados de pequeno valor no âmbito do Município.

Examinamos os aspectos envolventes da matéria e verificamos que o Projeto atende às necessidades públicas e aos princípios constitucionais.

Tendo em vista que o referido Projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e não sendo encontrado nenhum impedimento de natureza legal que possa prejudicar a sua tramitação, esta Comissão resolve também opinar favoravelmente pela sua aprovação.

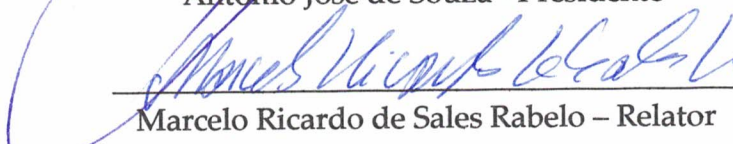
Encaminhe-se ao Plenário para que possa dar o seu parecer final.

É o Parecer.

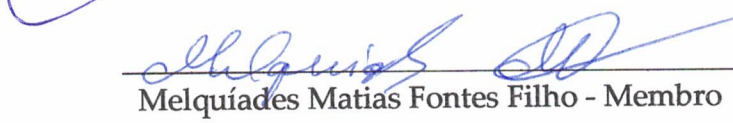
Sala da Comissão Permanente de Fiscalização, em 01 de outubro de 2009.



Antonio José de Souza - Presidente



Marcelo Ricardo de Sales Rabelo - Relator



Melquíades Matias Fontes Filho - Membro

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM, 04/12/09

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM, 01/14/09

Presidente da Câmara



Presidente da Câmara

*7 votos a favor em sua
2ª e última discussão
e votação.
Unanimitade dos presentes.*

*6 votos a favor e
dois votos contrários
em sua 1ª discussão
e votação.*

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

PROJETO DE LEI Nº 05/2009
DE 13 DE AGOSTO DE 2009

**Define o limite dos débitos e obrigações considerados de
pequeno valor no âmbito do Município, para fins do art. 100 da
Constituição Federal e dá outras providências.**

PARECER Nº 100/2009

O projeto supracitado encontra-se corretamente elaborado, no que diz respeito à iniciativa, à técnica legislativa e às demais prescrições regimentais da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Casa.

Ante o exposto, vimos que o projeto atende aos comandos constitucionais, assim, votamos pela sua aprovação.

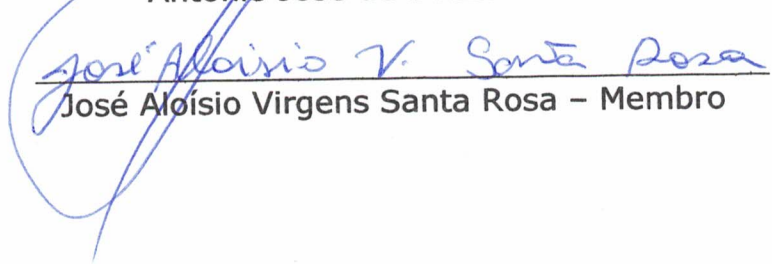
Sala da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, em
28 de setembro de 2009.



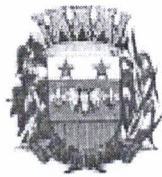
Marcelo Ricardo de Sales Rabelo – Presidente



Antonio José de Souza – Relator



José Aloísio Virgens Santa Rosa – Membro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete de Prefeito

JUSTIFICATIVA

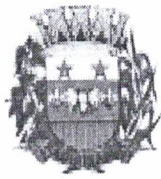
O Projeto de Lei em epígrafe, que ora submeto ao crivo balizador dessa Egrégia Casa Legislativa, define o limite dos débitos e obrigações considerados de pequeno valor no âmbito do Município, para os fins do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

A instituição do Diploma Legal em apreço obedece a determinação constitucional, cabendo ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de encaminhar a proposta a Câmara de Vereadores, iniciando desta forma, o processo legislativo como preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Dito exposto, submeto aos nobres *Edis*, o Projeto de Lei de n.º 05/2009, de 13 de agosto de 2009, para o devido transmissor legal e a conseqüente aprovação.

GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,
em 13 de agosto de 2009.

George Roberto R. Nascimento
GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI DE Nº 05/2009, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

“Define o limite dos débitos e obrigações considerados de pequeno valor no âmbito do Município, para os fins do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são consideradas obrigações de pequeno valor no âmbito do Município os débitos que tenham valor igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos.

Parágrafo único – o valor ora estabelecido atende à capacidade financeira e disponibilidade orçamentária do Município, considerando o quanto disposto no §4º do art. 100 da CF.

Art. 2º - na forma do art. 87 dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se o valor da execução ultrapassar o estabelecido nesta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 3º - Se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, poderão ser pagas em duas parcelas anuais, na forma do art. 86 das ADCT's, os débitos da Fazenda Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que cumulativamente:

- I - tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciais;
- II - tenham sido definidos como de pequeno valor e
- III - estejam, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37.